



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.730409/2015-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-010.618 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devem obedecer às formalidades e aos requisitos disciplinados na legislação pertinente..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Tratam os autos de manifestação de inconformidade face ao Despacho Decisório nº 0921/2018 - Diort/DRF-Brasília/DF, datado de 28/09/2018 (fls. 57-59), que indeferiu o pedido de restituição ou compensação de créditos de PIS e COFINS, formulado pelo contribuinte em 09/12/2015, mediante o requerimento de folhas 03-20.

A decisão foi fundamentada no art. 41, §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, visto que não foram obedecidos os requisitos estabelecidos na legislação quanto à formulação de sua pretensão.

Cientificado dessa decisão em 15/10/2018 (fl. 60), o sujeito passivo apresentou em 25/10/2018, a manifestação de inconformidade de folhas 63-65, acompanhada da documentação relativa ao seu representante legal.

Em sua peça de defesa, o contribuinte protestou nos seguintes termos:

“Ora, é evidente que a forma prescrita foi seguida na formulação do pedido, senão sequer haveria conhecimento do pedido pela autoridade tributária.

O crédito, por ser líquido e certo, foi devidamente informado por ocasião do pedido de reconhecimento do crédito e consequente compensação, haja vista constar no bojo do processo administrativo recorrido.

Não pode a autoridade tributária, imputar ao contribuinte ônus de sua ineficiência, vez a decisão ora combatida esta eivada de insegurança e falta de fundamentação para negativa do pleito.

O crédito foi devidamente constituído, não prescrito e fora informado adequadamente à SRF, utilizando-se dos meios próprios, não havendo nenhum equívoco em seu envio, podendo ser analisado detidamente, mormente pela possibilidade de cruzamento de informações, inclusive por meio das declarações acessórias apresentadas.”

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência do Despacho Decisório nº 0921/2018, requereu o reconhecimento do direito creditório e pediu deferimento.

A7 Turma da DRJ em Brasília (DF) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 03-87.313, de 03 de outubro de 2019, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devem obedecer às formalidades e aos requisitos disciplinados na legislação pertinente.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Consoante o Código Tributário Nacional, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que atendeu a forma prescrita na legislação para requerer o indébito tributário.

Os autos foram sorteados este conselheiro nos termos regimentais.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A pedra angular do litígio posta nos autos cinge-se a definir sobre a obrigatoriedade de apresentação do formulário de pedido de restituição previsto na legislação tributária para requerer indébito tributário.

Analisando as razões do recurso voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu as mesmas razões recursais apresentadas na manifestação de inconformidade, não apresentou um único elemento novo no recurso voluntário.

Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*:

A Lei nº 9.430, de 1996, trata da restituição e da compensação de débitos, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput **será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.** (grifos meus)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

A disciplina de que trata o § 14 supra foi dada pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008 (legislação vigente à época), a qual preceitua:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput **será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).**

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário **Pedido de Restituição, constante do Anexo I**, ou mediante o formulário **Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II**, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as

contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Da leitura dos dispositivos supra, conclui-se que tanto para formalizar o pedido de restituição quanto para efetuar a compensação de débitos, o contribuinte deve utilizar o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Assim, contrariando os protestos da manifestante, não foi seguida a forma prescrita pela legislação para a formulação do pedido de restituição ou para a declaração da compensação dos débitos.

Da análise do pedido formulado pelo contribuinte acostado às folhas 03-20, constata-se que o documento é um requerimento em que o contribuinte expõe os fatos relativos ao regime de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, reproduz o texto elaborado por um tributarista e solicita a restituição ou compensação de seus débitos, conforme descrito no quadro demonstrativo anexo.

Primeiramente, cabe frisar que somente em caso de impossibilidade de utilização do programa é que o pedido pode ser feito em formulário. Da leitura do requerimento do contribuinte, verificou-se que não ficou evidenciada a impossibilidade de utilização do programa. Em verdade, a justificativa para a não apresentação do pedido de restituição ou compensação que se extrai do texto apresentado pareceu ser a “*ameaça da RFB de aplicar pesadas multas sobre uso indevido no creditamento via PER/DCOMP*”.

Ressalte-se, também, que o pedido via formulário deve ser feito conforme o modelo constante dos Anexos I e VII da citada instrução normativa. Referidos formulários existem para que o contribuinte preste as informações mínimas necessárias para que possa ser analisado o direito creditório do contribuinte, tais como: origem e valor do crédito, motivo do pedido e o demonstrativo do cálculo da restituição e, em caso de declaração de compensação, os débitos a serem compensados com detalhamento do código de receita, período de apuração, data de vencimento, valor original do débito e outras informações adicionais.

Pela análise do recurso voluntário, verifico que a interessada não identificou o motivo pelo qual deixou de apresentar o formulário prescrito na legislação para requerer seu indébito tributário, pelo contrário, insistiu em afirmar que *“a forma prescrita na legislação pertinente foi respeitada, restando devidamente demonstradas a origem e valor do crédito, bem como os débitos a serem compensados e, ainda, inexistindo qualquer impropriedade nos valores recolhidos em DARF”*.

Diante desse quadro, não vejo motivos para reformar a decisão recorrida, de forma que a mantenho pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho